



RESOLUÇÃO Nº 040/2017

DEFINE O INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO PRESENCIAL OU A DISTÂNCIA, INTEGRANTES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DA PARAÍBA.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de estabelecer normas complementares à Resolução CEE/PB nº 086/2007, de 19 de abril de 2007, e após aprovação unânime em sessão plenária realizada em 9 de março de 2017,

CONSIDERANDO que incumbe ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de curso de nível superior de Instituição Pública integrante do Sistema Estadual de Ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE/PB nº 086/2007 não normatizou um instrumento de avaliação a ser seguido pelas comissões de verificação, com vistas à elaboração dos relatórios consubstanciados das condições de oferta dos cursos de graduação;

CONSIDERANDO, ainda, que o § 1º, incisos de I a IX, do art. 2º, da Resolução acima citada, elenca os itens que devem ser objeto de avaliação, mas não instrumentaliza, qualitativamente, esse processo;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, utiliza um detalhado instrumento de avaliação dos Cursos de Graduação das instituições que integram o Sistema Federal de Ensino, estruturado na análise de indicadores dimensionais que podem ser aplicados, por analogia e no que couberem, à realidade das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de avaliação pela Comissão de Verificação das condições de oferta dos Cursos de Graduação presenciais ou a distância, ofertados pelas Instituições Públicas do Sistema Estadual de Ensino, será utilizado o Instrumento de Avaliação do MEC/INEP, com as devidas e necessárias adequações.

Parágrafo único. Em face da complexidade e do detalhamento do Instrumento de Avaliação do MEC/INEP, para fins de estruturação do relatório consubstanciado a ser apresentado pela Comissão de Verificação, deverão ser objeto de avaliação os indicadores diretamente relacionados com os itens elencados no § 1º, incisos de I a IX, do art. 2º da Resolução CEE/PB nº 086/2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 9 de março de 2017.

ODÉSIO DE SOUZA MEDEIROS
Presidente Interino - CEE/PB

FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Legislação e Normas/Relator